



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009

MOVIMENTO ESPERANÇA PORTUGAL – MEP

A. Introdução

1. Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo **Movimento Esperança Portugal – MEP**, daqui em diante designado por Partido ou apenas MEP, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:

(i) Análise e verificação aos procedimentos genéricos adoptados pelo Partido na apresentação das suas Contas Autárquicas, em termos centrais e municipais, contemplando os três Municípios em que concorreu (Município de Aveiro: Assembleia Municipal; Município de Lisboa: Câmara Municipal e Assembleia Municipal; Município do Porto: Assembleia Municipal), atendendo, nomeadamente, aos aspectos seguintes:

- Reconciliação do somatório dos valores apresentados por Município com a contabilidade global da campanha;
- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos Municípios; e
- Verificação da integral apresentação das listas de acções e de meios relativamente a cada um dos Municípios.

- (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adoptados por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, e efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.
2. Este Relatório da ECFP baseou-se no relatório emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados em 9 de Novembro de 2010, que se transcreverá sempre que a sua leitura seja indispensável para uma integral compreensão dos assuntos aqui tratados.
 3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **MEP**, para além de apresentar, na Secção C, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção D, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias e incorrecções e, na Secção E, os incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção F, é apresentada a Conclusão formal deste trabalho e na Secção G é apresentada uma Ênfase no âmbito da Conclusão.
 4. A ECFP solicita ao MEP que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas nas Secções D e E deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
 5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:
 - Existem deficiências na prestação das Contas da Campanha, não sendo possível à ECFP concluir sobre o correcto e integral registo das Receitas e

Despesas da Campanha. Não apresentação de contas discriminadas por Município (ver Ponto 1 da Secção D);

- As receitas e despesas da Campanha foram realizadas por montantes inferiores aos orçamentados (ver Ponto 2 da Secção D);
- A lista de Acções e Meios de Campanha apresenta deficiências na sua preparação (ver Ponto 3 da Secção D);
- Foram identificados meios que não foram registados nas Contas da Campanha, pelo que poderá existir uma subavaliação das receitas e despesas (ver Ponto 4 da Secção D);
- Não foi disponibilizada a totalidade dos extractos bancários referentes às contas bancárias da Campanha. Também não foi disponibilizada a evidência do encerramento das contas bancárias (ver Ponto 5 da Secção D);
- Inexistência de informação sobre a forma de financiamento do prejuízo incorrido com a campanha (ver Ponto 6 da Secção D);
- As Contribuições do Partido não foram certificadas pelos órgãos competentes (ver Ponto 7 da Secção D);
- É impossível à ECFP aferir sobre a razoabilidade das despesas relacionadas com cedência de pessoal do Partido. Custos administrativos e operacionais muito elevados (ver Ponto 8 da Secção D);
- Foram verificadas despesas de Campanha que não foram liquidadas através da conta bancária da Campanha pelo que poderão existir donativos indirectos (ver Ponto 9 da Secção D);
- Não foram obtidas respostas aos pedidos de confirmação de saldos e transacções a Fornecedores (ver Ponto 10 da Secção D); e
- Foram identificados outros incumprimentos legais (ver Pontos 1 e 2 da Secção E).

B. Âmbito

Os procedimentos de análise e verificação adoptados pela ECFP às contas da Campanha Eleitoral nos Municípios de Lisboa (Câmara Municipal e Assembleia Municipal), Porto e Aveiro (Assembleias Municipais) na eleição geral para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo MEP, foram os seguintes:

- (i) Análise genérica do grau de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), no que respeita às operações de financiamento das suas actividades de campanha eleitoral. Análise da natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e das despesas;
- (ii) Verificação de que as contas estão preparadas em obediência ao modelo preconizado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECPF) e de que as Recomendações emitidas por esta Entidade para a apresentação das contas da campanha eleitoral autárquica de 2009, foram respeitadas;
- (iii) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelos Partidos para assegurar a identificação das acções da campanha eleitoral e a sua integral e correcta reflexão nas contas da campanha;
- (iv) Comprovação de que as acções de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efectuada pelo CIES e pela ECPF, estão adequadamente reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas) e foram correctamente valorizadas a preços de mercado;
- (v) Comprovação de que as ofertas em espécie efectuadas por doadores constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizadas a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores;
- (vi) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositados na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente reflectidas contabilisticamente no período correcto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (vii) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efectuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas;

- (viii) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão reflectidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (ix) Solicitação de confirmação das mais importantes transacções e saldos, junto dos respectivos fornecedores (circularização de saldos);
- (x) Circularização de saldos com instituições financeiras e análise de responsabilidades junto de Advogados. Avaliação da existência de Passivos não registados;
- (xi) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- (xii) Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária.

C. Informação Financeira

- 1.** O MEP, no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apurou uma receita consolidada no montante de 18.310,00 euros e uma despesa consolidada no montante de 21.934,02 euros. Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas apura-se um resultado negativo (prejuízo) com a Campanha de 3.624,02 euros.

O financiamento das despesas consolidadas de Campanha foi assegurado exclusivamente através de Contribuições do Partido (correspondendo a 83% da despesa total). No âmbito desta Campanha o MEP não recebeu Subvenção Estatal.

O resultado consolidado da Campanha apresentado no Balanço da Campanha, reportado ao dia do acto eleitoral, é igualmente negativo em 3.624,02 euros.

O MEP, na prestação de contas entregue ao Tribunal Constitucional, apresentou apenas as contas consolidadas na Estrutura Central, que reflectem as receitas e

despesas decorrentes da campanha eleitoral aos Municípios que concorreu (Lisboa, Porto e Aveiro) – ver Ponto 1 da Secção D.

2. Os mapas de Receitas e de Despesas, consolidados, da Estrutura Central da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009 apresentados pelo MEP registam os valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha para os Órgãos das Autarquias Locais - 11.10.2009			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Despesas	21.934,02	18.310,00	Contribuição do Partido
<u>Prejuízo</u>	-3.624,02		
	18.310,00	18.310,00	

O total das Receitas consolidadas foi inferior em 51.690,00 euros ao montante orçamentado consolidado, que era de 70.000,00 euros (ver Ponto 2 da Secção D)

O total das Despesas consolidadas foi inferior em 48.065,98 euros ao montante orçamentado consolidado, que era de 70.000,00 euros (ver Ponto 2 da Secção D).

3. As Despesas consolidadas de Campanha declaradas totalizam 21.934,02 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	1.187,62	5%
Estruturas, Cartazes e Telas	5.433,32	25%
Custos Administrativos e Operacionais	15.313,08	70%
	21.934,02	

É anormalmente elevada a percentagem dos custos administrativos e operacionais nas despesas de campanha (70%). O limite máximo admissível para as despesas da Campanha não foi atingido.

<u>Municípios</u>	<u>Limite da Despesa</u>
Aveio	191.700,00
Lisboa	575.100,00
Porto	575.100,00

4. O Balanço Consolidado da Campanha apresenta o total do Activo igual ao total do Passivo e dos Fundos Próprios, no montante de 3.602,39 euros. O total do Activo

corresponde (i) ao montante de 1.375,47 euros referente a Contribuições a receber da Estrutura Central e (ii) ao montante de 2.226,92 euros referente ao saldo de Depósitos à Ordem.

O total do Passivo corresponde (i) ao montante de 4.585,36 euros referente a dívidas a pagar a fornecedores; (ii) ao montante de 2.016,00 euros referente ao valor a entregar ao Estado relacionado com retenções de impostos e segurança social e (iii) ao montante de 625,05 euros referente a valores a pagar a outros credores da Campanha. O Resultado da Campanha é igualmente negativo (prejuízo) em 3.624,02 euros e está apresentado na rubrica de Fundos Próprios.

5. As Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009 não são comparáveis com a Campanha para a Eleição dos órgãos das Autarquias Locais de 9 de Outubro de 2005 pelo facto de o Partido só ter sido constituído em 2008.

D. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Anomalias ou Incorreções Verificadas Relativamente às Contas de Campanha

1. Deficiências na Prestação de Contas da Campanha - Impossibilidade de Concluir sobre o Correcto e Integral Registo das Receitas e Despesas da Campanha. Não Apresentação de Contas Discriminadas por Município

O MEP não apresentou ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas (Balço e Conta de Receita e de Despesa) por Município.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 5.2 - que:

"O MEP apresentou contas à ECFP apenas na estrutura central, onde constam todas as receitas e despesas decorrentes da campanha eleitoral de todos os Municípios, as contas apresentadas por Município apenas têm valores orçamentados, os valores reais estão a "zeros".

Sobre esta matéria, o partido efectuou os seguintes comentários "o Movimento Esperança Portugal teve já oportunidade de informar a ECFP e também a Dra. Carla Alexandra que esta situação decorre da opção tomada pela direcção do partido de, em virtude da pouca actividade na campanha em questão e para melhor controlo contabilístico e financeiro, consolidar todas as despesas e receitas de campanha na estrutura central (...). Desta forma, existiram de facto uma conta bancária por cada município (Lisboa, Porto e Aveiro) estritamente para dar cumprimento ao artigo 15º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.

Estas contas nunca foram movimentadas não tendo o Movimento Esperança Portugal recebido por parte do BCP qualquer extracto em papel. Desta forma os extractos não estão anexos às contas (...).

De igual forma esta situação justifica a razão porque na prestação de contas entregue pelo Movimento Esperança Portugal a 15 de Março de 2010 apresenta valores reais a "zeros" para as despesas e receitas por município."

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1 - que:

"Através da informação compilada pelo CIES e pela ECFP, apenas para os Municípios de Lisboa e Porto, para comprovação e verificação física das acções de campanha realizadas, não foi obtida informação concreta que permita aferir se uma opinião, uma vez, que o MEP apresentou todas as despesas na estrutura central o que não nos permitiu diferenciar os meios de campanha para os Municípios de Lisboa e Porto.

Conforme referido (...), o partido entendeu que esta seria a forma adequada de apresentar contas, confirmando não respeitar o n.º 2 do artigo 15.º da Lei 19/2003."

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.5 - que:

"Temos a salientar um inadequado controlo interno com a não apresentação de contas à ECFP por Município (apenas na estrutura central), uma vez, que não permitiu diferenciar os meios de campanha para os Municípios de Lisboa, Porto e

Aveiro para comprovar e verificar a realização física das acções de campanha indicadas pelo CIES.”

Face ao exposto, a ECFP conclui que o MEP não cumpriu os termos do n.º 2 do art.º 27.º da L 19/2003 o qual refere que *“No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art.º 15º.”* A este propósito relembra-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §11 – II, e que foi o seguinte:

*“A) Foi o caso do **BE** que, de acordo com o respectivo relatório de auditoria não apresentou, tanto a nível central, como a nível concelhio, os respectivos balanços de campanha consolidados, reportados à data das eleições, com indicação: i) das dívidas a fornecedores, ii) dos valores a receber do Estado, iii) dos saldos a receber ou a pagar ao Partido, iv) dos saldos das contas de depósitos bancários e v) dos saldos finais da campanha. Confrontado com este dado, o BE, na sua resposta àquele relatório, invocou que “neste momento, não nos é possível elaborar os balanços de campanha contabilísticos pedidos (reportados à data das eleições), uma vez que os quadros que foram elaborados a nível local não disponibilizam a data de pagamento das despesas, não nos sendo assim possível calcular os valores em dívida à data das eleições. Enviamos em anexo os balanços que nos é possível calcular, referentes à data da prestação de contas. [...]”. A explicação dada não impede a constatação de que o BE incumpriu o dever, que decorre dos preceitos referidos, de apresentar, nos termos descritos, tanto a nível central como concelhio, os balanços de campanha consolidados. Conclui-se, assim, pela verificação da infracção que, nesta parte, vinha imputada ao BE.*

(...)

*C) A auditoria permitiu verificar que **CDU-PEV** não deu integral cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 27º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, uma vez que nunca apresentou ao Tribunal as contas da campanha eleitoral do Concelho de Velas. Confrontada com esta acusação a CDU-PEV respondeu que “concorreu às eleições no concelho de Velas tendo no prazo legal entregue ao Tribunal Constitucional o respectivo orçamento para a campanha. A não apresentação de contas resulta do facto de não terem ocorrido receitas e despesas e nem foi aberta conta bancária”.*

A CDU-PEV confirma que não apresentou ao Tribunal, no prazo legal, as contas da Campanha Eleitoral do concelho de Velas. Face a esta resposta há apenas

que acrescentar que o facto de alegadamente não terem ocorrido receitas e despesas neste concelho, segundo afirma o mandatário financeiro nacional, não isentaria a CDU-PEV da obrigação de informar que as receitas e despesas tinham sido zero. De qualquer modo, e na medida em que a CDU-PEV constituiu mandatário financeiro no concelho das Velas – muito embora acumulando com outros 14 municípios – o que, de acordo com a lei, obriga a ter de publicitar na imprensa local a sua identidade (tal como efectivamente aconteceu) –, pelo menos essa despesa, por mínima que fosse, deveria ter sido imputada, na respectiva proporção, àquele concelho.”

Por outro lado, o MEP também não cumpriu o disposto no n.º 3 do art.º 15.º da L 19/2003 que o obrigava a depositar as receitas e movimentar todas as despesas relativas à campanha de cada Município, na conta bancária especificamente constituída para o efeito em cada um deles - e que efectivamente tinha constituído, mas não movimentou como era sua obrigação.

Cumprir o n.º 3 do citado art.15.º não é apenas abrir uma conta bancária em cada município onde se concorre, mas também e logicamente, movimentá-las, como o seu articulado, aliás, dispõe "in fine".

Solicita-se a eventual contestação.

2. Receitas e Despesas da Campanha Realizadas Por Montantes Inferiores aos Orçamentados

O total das Receitas consolidadas, no montante de 18.310,00 euros, foi inferior em 51.690,00 euros ao montante orçamentado consolidado, que era de 70.000,00 euros, como se demonstra:

Categoria	Valor		
	Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	-	40.000,00	-40.000,00
Contribuição de Partidos Políticos	18.310,00	18.000,00	310,00
Donativos e Produto de Angariação de Fundos	-	12.000,00	-12.000,00
Total das Receitas	18.310,00	70.000,00	-51.690,00

Também, o total das Despesas consolidadas, no montante de 21.934,02 euros, foi inferior em 48.065,98 euros ao montante orçamentado consolidado, que era de 70.000,00 euros, como se demonstra:

Categoria	Valor		
	Real	Orçamento	Desvio
Concepção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	-	3.500,00	-3.500,00
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	1.187,62	13.000,00	-11.812,38
Estruturas, Cartazes e Telas	5.433,32	-	5.433,32
Comícios e Espectáculos	-	8.000,00	-8.000,00
Brindes e Outras Ofertas	-	3.500,00	-3.500,00
Custos Administrativos e Operacionais	15.313,08	42.000,00	-26.686,92
Total das Despesas	21.394,02	70.000,00	-48.065,98

Solicita-se que o MEP informe a ECFP sobre a discrepância existente entre os montantes orçamentados consolidados da receita – Designadamente de Donativos e Angariação de Fundos - e da despesa Propaganda, Cartazes, Brindes e custos administrativos e operacionais - e os montantes efectivamente realizados e registados, o que é relevante para o trabalho de auditoria, independentemente de os referidos desvios não estarem sujeitos a cominação legal.

3. Lista de Acções e Meios de Campanha – Deficiências na sua Preparação

De acordo com o estabelecido pelo artigo 16.º da LO 2/2005 e de acordo com as Recomendações da ECFP, todas as candidaturas têm de apresentar, até à data de entrega das contas de campanha, as listas das acções de campanha com identificação das "acções efectivamente realizadas, assim como os meios nelas envolvidos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo". Também, o Ponto VI das "Recomendações a Partidos Políticos e Coligações para as Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009" da ECFP refere

"As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiverem custos inferiores a um smmn."

O MEP apresentou ao Tribunal Constitucional uma lista de acções para a estrutura central, a qual inclui os Municípios de Lisboa, Aveiro e Porto.

O total da Lista dos Meios apresentada pelo MEP não coincide com o total das despesas reportadas ao Tribunal Constitucional.

(Euros)

<u>Total da Lista de Meios de Campanha</u>	<u>Total Registado no Mapa de Despesas</u>	<u>Diferença</u>
7.905,12	21.934,02	14.028,90

Face ao exposto, solicita-se ao MEP que proceda à reconciliação da diferença entre o total da Lista de Meios de Campanha e o total das Despesas, individualizada por Município, com a descrição detalhada dos Meios não identificados na Lista de Meios, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efectivo, mesmo que inferiores a 1 SMMN (de 2008 – 426€). Os Meios devem ser cruzados com as facturas correspondentes às despesas incorridas e reflectidas nas Contas da Campanha. Na ausência dessa informação, a ECFP não pode concluir se foi, completa e correctamente cumprido o estipulado no n.º 1 do artigo 16.º da LO2/2005.

A este propósito o Acórdão n.º 567/08 de 25/11, no seu § 18.4. – II - regista:
"(...)

C) Finalmente, quanto ao **PS**, a análise das listas de acções de campanha realizadas nos concelhos de Alcobaça, Aveiro, Amarante, Évora, Faro, Figueira da Foz, Lisboa, Marco de Canaveses, Salvaterra de Magos, Sintra e Tomar permitiu identificar divergências entre os totais das referidas listas e os valores registados nos mapas de despesas. Apreciada a resposta do PS e dos mandatários financeiros locais é possível concluir o seguinte: i) as diferenças identificadas nos concelhos de Alcobaça, Amarante e Figueira da Foz são explicadas pela existência de despesas com valor inferior a um salário mínimo mensal e por isso não incluídas na lista de acções de campanha; e ii) os mandatários financeiros dos Concelhos de Faro e Marco de Canaveses afirmam que não conseguem identificar as diferenças identificadas pela auditoria; iii) relativamente ao concelho de Lisboa a auditoria confirma que a lista de acções

do Concelho de Lisboa totaliza €476.910,00, não se registando a diferença que, por lapso, reportaram; não forneceram qualquer resposta os mandatários financeiros dos concelhos de Aveiro, Évora, Salvaterra de Magos, Sintra e Tomar. Face ao exposto apenas resta dar por verificada, nos termos descritos, a infracção apontada.”

4. Meios de Campanha Não Reflectidos nas Contas da Campanha - Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas

Não foram identificadas nas Contas da Campanha, as despesas associadas ao Serviço de Contabilidade e utilização de espaços para a Sede de Campanha.

Caso as despesas associadas a esses meios estejam registadas nas Contas da Campanha, solicita-se o envio dos documentos que as comprovem. Caso não estejam, solicita-se justificação para o não reconhecimento.

A não identificação das facturas ou pagamentos referentes a esses meios, permite concluir que foram cedidos gratuitamente. Todos os meios cedidos gratuitamente deveriam estar registados nas Contas como donativos em espécie. Não se identificou esse registo e, como não se dispõe de informação suficiente que permita quantificar o seu valor, não é possível apurar o montante das despesas e das receitas eventualmente não reflectidas nas Contas da Campanha.

Nesse sentido, solicita-se o envio da informação que permita à ECFP avaliar a razoabilidade das despesas registadas ou apurar as despesas e receitas não registadas, nomeadamente a área dos espaços alugados para a Sede e ainda o período de aluguer desses espaços.

Caso os Meios acima descritos não estejam reflectidos nas Receitas e nas Despesas da Campanha em apreço, tal significa que não foi cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 563/06, de 17/10, que, no Cap. I - B § a.5) regista:

" a.5). Um quinto ponto comum a algumas contas em apreciação respeita ao incumprimento do dever de reflectir nas contas as despesas realizadas em acções de campanha (previsto e punido nos artigos 15.º, n.º 1, e 31.º da Lei n.º19/2003). Foi o caso das contas do CDS-PP e do PNR.

(...)

No que toca ao PNR, a auditoria concluiu pela existência de despesas de promoção e propaganda a que não foram associados custos de feitura de folhetos e cartazes. O PNR argumentou que tinham sido utilizados os folhetos e cartazes das eleições para o Parlamento Europeu mas não fez prova desse facto, conforme solicitado pela ECFP.

Ora, os meios utilizados na campanha para as eleições legislativas devem ser integrados na respectiva conta, a não ser que a candidatura prove que esses meios correspondem a despesas de outra e não dessa campanha. Em face do exposto, a não imputação desses custos nas contas da campanha para as eleições legislativas determina a violação, por parte do PNR, do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.”

5. Não disponibilização da Totalidade dos Extractos Bancários Referentes às Contas Bancárias da Campanha. Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Evidência do Encerramento das Contas Bancárias.

Não foram disponibilizados todos os extractos bancários das contas bancárias que foram abertas especificamente para a Campanha em apreço. O Partido informou que essas contas foram abertas apenas para dar cumprimento ao disposto no artigo 15º da L 19/2003, mas que não tiveram qualquer movimento, pelo que os Bancos não enviaram os respectivos extractos bancários. Pelo facto, não foi possível à auditoria aferir sobre a existência de outras receitas e despesas que devessem ter sido registadas nas Contas da Campanha e não o foram e sobre se todas as receitas e despesas registadas nas Contas da Campanha tiveram reflexo nas contas bancárias. Adicionalmente, também não foi disponibilizado o documento comprovativo do Banco referente ao encerramento das contas bancárias que foram abertas especificamente para a presente Campanha.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3.1 - que:

"(...), o MEP deve anexar à prestação das contas os extractos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise. Contudo, apenas foi consultada, com o nosso trabalho de campo, uma conta bancária no Millennium BCP (conforme o Anexo IV da prestação de contas e única conta utilizada) para a

estrutura central. Foram igualmente indicadas mais três contas bancárias no Millennium BCP para os Municípios de Lisboa, Porto e Aveiro das quais não consta qualquer informação.

Acresce, que para todas as contas bancárias acima referidas não consta do processo os respectivos documentos de abertura e encerramento das contas bancárias.

Mapa 6.3.1.1.
Não foi disponibilizada a Totalidade dos Extractos Bancários até à data de Cancelamento da Conta Bancária

CONCELHO	Data do Primeiro Extracto Disponível	Saldo do Primeiro Extracto Disponível	Data do Último Extracto Disponível	Saldo do Último Extracto Disponível
Lisboa	sem indicação	sem indicação	sem indicação	sem indicação
Porto	sem indicação	sem indicação	sem indicação	sem indicação
Aveiro	sem indicação	sem indicação	sem indicação	sem indicação

Face ao exposto, não podemos avaliar em que medida (i) todos os movimentos de receitas e despesas da Campanha Eleitoral em análise foram registados na conta bancária especificamente aberta para as actividades de campanha, tal como prescrito no nº 3 do artigo 15º da Lei 19/2003 (ii) todas as despesas de campanha foram liquidadas por instrumento bancário, dando cumprimento ao artigo 19º da Lei 19/2003 e (iii) todas as receitas e despesas com a Campanha Eleitoral estão registadas nos mapas enviados ao Tribunal Constitucional.

(...)

O encerramento da conta bancária da Campanha deverá ocorrer no prazo previsto para a apresentação de contas, devendo ser enviado à ECFP um documento do banco a confirmar o encerramento da conta bancária, o que não se verificou. (...).

Em sede de análise da minuta de relatório o MEP foi enviado "o pedido feito ao banco para o encerramento das contas bancárias, a 5 de Janeiro de 2010". Sendo ainda referido que "apesar de o termos solicitado, nunca recebemos da instituição qualquer notificação sobre o encerramento das mesmas para notificar a ECFP", (...)"

Face ao exposto, solicita-se ao MEP que envie para a ECFP os extractos bancários existentes até ao encerramento das contas bancárias referentes aos Municípios de Lisboa, Porto e Aveiro.

A este propósito importa recordar o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 13 – II, e que foi o seguinte:

"Uma infracção que, em maior ou menor medida, foi imputada a todas as candidaturas, em termos melhor concretizados nos respectivos relatórios de auditoria, consistiu no incumprimento do dever de apresentação, em lista própria, anexa à contabilidade da campanha, da totalidade dos extractos bancários de movimentos das contas da campanha até à data de cancelamento das mesmas (previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), por força do artigo 15.º, n.º 1, parte final, da Lei n.º 19/2003)."

Adicionalmente, solicita-se ao MEP o envio do documento comprovativo do Banco relativo ao encerramento das contas bancárias. A não obtenção de evidência do encerramento das contas bancárias não permite confirmar que as mesmas foram especificamente constituídas para efeitos da presente Campanha, conforme os termos do n.º 3 do artigo 15.º da Lei 19/2003.

A este propósito importa recordar o que o Acórdão 217/2009, de 05/05, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 10 – II, e que foi o seguinte:

"Como já se afirmou no Acórdão n.º 19/2008, "entende o Tribunal que, sendo absolutamente indispensável que a conta da campanha eleitoral esteja encerrada no momento em que é apresentada (...) e que a conta bancária, especificamente constituída para o efeito (artigo 15º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003), corresponde exclusivamente à movimentação da conta da campanha, deve a conta bancária estar encerrada no momento do encerramento da conta de campanha". O MPT e o GCE-LC alegam que solicitaram tal encerramento, mas não comprovam sequer que o fizeram. Assim, de acordo com aquele entendimento, que agora se reitera, haverá que concluir que o MPT, o PPM, o PNR e o GCE-LC cometeram a infracção que lhes vinha imputada, pois não lograram comprovar o encerramento da conta bancária até ao momento do encerramento da conta da campanha."

Acrescente-se que o MEP assumiu aos auditores da empresa "Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados" que abriu contas bancárias nos municípios onde concorreu, mas não as movimentou, não cumprindo, desse modo, o disposto no n.º 3, "in fine", do art.º 15.º da L 19/2003 que o obrigava a depositar as receitas e movimentar todas as despesas relativas à campanha de cada Município, na conta bancária especificamente constituída para o efeito em cada um deles.

Cumprir o n.º 3 do citado art.15.º não é apenas abrir uma conta bancária em cada município onde se concorre, mas também e logicamente, movimentá-las, como o seu articulado, aliás, dispõe "in fine".

Solicita-se a eventual contestação.

6. Inexistência de Informação sobre a Cobertura de Prejuízos

No processo de prestação de contas não foi dada qualquer explicação de como o Partido irá fazer face aos prejuízos da Campanha.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.5.1 - que:

Mapa 6.5.1.
Financiamento dos Prejuízos da Campanha

Em Euros

Concelho	Receitas	Despesas	Resultado	Despesas Imputadas
Estrutura Central	18.310,00	21.934,02	-3.624,02	0,00

As contas apresentadas à ECFP indicam um prejuízo de 3.624,02 euros, contudo, a conta bancária apresenta um saldo de 2.226,92 euros. O MEP refere que "todas as receitas das campanhas do ano 2009 foram obtidas mediante contribuições do partido. Esta opção resultou de decisão da direcção do MEP relativamente à organização da contabilidade em ano de grande intensidade eleitoral".

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3.1 - que:

"(...)

Com a prestação de contas a conta bancária apresenta em saldo 2.226,92 euros.

"Em sede de análise da minuta de relatório o MEP foi enviado (...) "o saldo existente na conta bancária no momento do seu encerramento foi integralmente transferido para a conta corrente do partido, tal como solicitado na carta enviada ao banco".

Assim, solicita-se ao MEP informação adicional sobre a forma de financiamento do prejuízo obtido no montante de 3.624,02 euros e para o facto de o saldo da conta bancária, na data do encerramento, apresentar um saldo positivo de 2.226,92 euros. Esta situação afigura-se anómala e poderá indiciar ausência de registo de receitas nas Contas da Campanha.

A este propósito relembra-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §33 – II, e que foi o seguinte:

"A) A análise às contas da campanha das concelhias em que o CDS-PP concorreu permitiu verificar que as mesmas apresentam, na sua grande maioria, resultados negativos. A ECFP solicitou ao CDS-PP informação adicional sobre como se efectuaria o financiamento dos prejuízos. O CDS-PP não deu qualquer explicação.

Entende o Tribunal que a indicação de como são suportados os prejuízos das campanhas (quem o faz e de que modo) é essencial para assegurar o cumprimento das normas legais, nomeadamente sobre financiamentos proibidos. Assim sendo, tal deve estar determinado no momento do encerramento das contas da campanha. Não estando expressamente assumido, nesse momento, é de presumir, nos casos de candidaturas promovidas por partidos políticos, como as aqui em causa, que tais prejuízos serão suportados pelo(s) partido(s) promotor(es) da(s) candidatura(s), o que implica a sua consideração e apreciação nas posteriores contas anuais desse(s) partido(s)."

7. Contribuições do Partido para a Campanha Não Certificadas pelo Partido.

O montante de Contribuições do Partido, declarado ao Tribunal Constitucional, ascendeu a 18.310,00 euros, não tendo sido obtida evidência de que as contribuições tenham sido certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do Partido, conforme os termos do n.º 2 do artigo 16.º da L 19/2003.

As situações foram identificadas no Mapa 7.2.1 apresentado no relatório de auditoria externa, que aqui se reproduz:

Mapa 7.2.1.
Contribuições de Partidos Políticos sem Documentos de Suporte

Em Euros

CONCELHOS	Contribuições dos Partidos		
	Total	S/ Suporte	%
Estrutura Central	7.000,00	7.000,00	100%
Estrutura Central	3.600,00	3.600,00	100%
Estrutura Central	1.100,00	1.100,00	100%
Estrutura Central	2.000,00	2.000,00	100%
Estrutura Central	10,00	10,00	100%
Estrutura Central	40,00	40,00	100%
Estrutura Central	960,00	960,00	100%
Estrutura Central	500,00	500,00	100%
Estrutura Central	500,00	500,00	100%
Estrutura Central	2.100,00	2.100,00	100%
Estrutura Central	500,00	500,00	100%

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.2 - que:

"Para as receitas indicadas com o mapa 7.2.1 foram analisados, com o trabalho de campo, os extractos bancários com o depósito dessas quantias. Não foram identificados quaisquer documentos emitidos pelo partido.

Foi mencionado que "todas as receitas das campanhas do ano 2009 foram obtidas mediante contribuições do partido. Esta opção resultou de decisão da direcção do MEP relativamente à organização da contabilidade em ano de grande intensidade eleitoral. Desta forma o MEP entende que os documentos de suporte a estes movimentos são os extractos bancários existentes e que foram entregues à auditoria e à ECFP". Recordamos o referido na Lei 19/2003 sobre esta matéria "as contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daqueles que os prestou".

Como refere o Acórdão 217/2009, de 5/05 (ver § 9. - II):

"A) *No caso do PND, verificou-se que foram efectuados depósitos, a título de contribuições do Partido, no montante de €9.765,00, não certificados por documentos emitidos pelo órgão competente, com identificação daquele que os prestou. O Partido na sua resposta esclareceu as origens das verbas transferidas do PND para a campanha, mas não esclareceu a razão pela qual as contribuições financeiras do Partido não foram certificadas. Face ao*

exposto, é de concluir que o PND não cumpriu o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003.”

Face ao exposto, solicita-se ao Partido o envio da evidência da certificação das Contribuições do Partido, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da L 19/2003.

Adicionalmente, solicita-se ao MEP informação sobre as datas em que cada uma das transferências bancárias ocorreu.

8. Despesas de Campanha Relacionadas com Cedência do Pessoal do Partido – Impossibilidade de Concluir Sobre a sua Razoabilidade – Custos Administrativos e Operacionais Muito Elevados

As despesas de Campanha apresentadas incluem despesas, no montante total de 12.959,04 euros (59% do total das despesas), as quais se relacionam com a cedência de funcionários do MEP à Campanha Eleitoral. De referir ainda que os custos administrativos e operacionais representam 70% da despesa, percentagem invulgarmente elevada em qualquer campanha eleitoral.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.2 - que:

“59% do total das despesas centrais, consideradas nesta campanha eleitoral, respeitam a despesas com o pessoal dos meses de Setembro e Outubro (vencimento líquido, segurança social e retenção na fonte). Esta verba (12.959,04 euros) é de difícil validação uma vez que o partido não anexa aos recibos qualquer contrato, folha de ponto ou descrição das tarefas desempenhadas, ou seja, não dispomos de informação adequada que nos permita confirmar que estas pessoas tenham estado efectivamente a trabalhar ao serviço da Campanha e não do MEP.”

Na ausência de um suporte documental adequado, não foi possível aos auditores avaliar a razoabilidade e a elegibilidade das despesas com pessoal imputadas pelo MEP às contas da Campanha Eleitoral.

A ausência de documentos de suporte adequados, nomeadamente, mapas de controlo de horas e identificação das acções de Campanha desenvolvidas,

constituem um incumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 15.º e do n.º 2 do art.º 19.º, ambos da Lei 19/2003.

Face ao exposto, solicita-se ao MEP que indique: (i) como efectuou o controlo sobre os montantes de salários imputados pelo MEP às Contas da Campanha, (ii) que trabalhos foram desenvolvidos nesse âmbito, (iii) qual a contrapartida destes movimentos nas Contas Anuais do Partido e (iv) porque são tão elevados os custos administrativos e operacionais desta campanha que ascendeu a 15.313,08 euros.

9. Despesas de Campanha Não Liquidadas Através da Respectiva Conta Bancária. Eventual Existência de Donativos Indirectos

Foi verificado pela auditoria externa que o montante de 6.502,09 euros das despesas de Campanha não foi liquidado através da conta bancária da Campanha do MEP, sendo o montante de 2.503,00 euros pago pelo Partido. Adicionalmente, não foi possível à auditoria verificar se o montante de 3.999,09 euros foi efectivamente pago e, caso tenha sido pago, quem procedeu ao respectivo pagamento.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 8.1 - que:

"Com a apresentação do Anexo XI à ECFP foram identificadas pelo MEP dívidas a terceiros reflectidas no Balanço da campanha.

**Mapa 8.1.1.
Dívidas a terceiros**

Em Euros

Fornecedor / Entidade	Observações	Valor da dívida
PH - Production House	-	1.850,00
Electrorep - Sociedade de Electricidade de Aveiro, Lda	-	1.178,32
NOVADIGI - Impressão Digital, Lda	-	434,40
NOVADIGI - Impressão Digital, Lda	-	293,22
Presselivre - Imprensa Livre, SA	-	65,20
IRS retido Salários Outubro	Despesa paga pelo partido por conta da campanha	564,00
IRS Retido Renda	Despesa paga pelo partido por conta da campanha	30,00
Seg. Social Salários Outubro	Despesa paga pelo partido por conta da campanha	1.422,00
Prima Pasta Gomadavi - Act. Hot., Unipessoal, Lda.	Despesa paga com cartão particular	487,00
Salário M ^ª Helena Fernandes M. Santos	-	151,30
Despesa paga por caixa	Despesa paga por caixa	26,65
Total		6.502,09

Estes valores são confirmados pela afirmação do MEP constante da análise à minuta do relatório, onde se refere "(...) um valor elevado de passivo tendo que gerir cautelosamente e criteriosamente as relações com os fornecedores. Desta forma não foram liquidados todas as dívidas a fornecedores que existiam a quando do encerramento da conta de campanha (no dia 5 de Janeiro)".

"As despesas acima indicadas não incluem IVA, tal como são apresentadas nos mapas de despesas. No entanto, o MEP apresentou estas dívidas com IVA incluído (no Anexo XI).

Para algumas despesas foi referido pelo MEP (conforme lista de detalhes de dívidas de terceiros apresentada) que foram pagas directamente pelo partido, nomeadamente, 564,00 euros; 30,00 euros e 1.422,00 euros que totaliza 2.016,00 euros.

Para as despesas de 1.850 euros; 1.178,32 euros; 434,40 euros; 293,22 euros e 65,20 euros não existe qualquer evidência de pagamento.

A despesa de 487,00 euros reporta-se à VD 10312, datada de 30 de Setembro de 2009, por refeições tendo sido paga com o cartão pessoal do Dr. Rui Silva. O MEP apresentou documentação que comprova que "a despesa de 487€ foi paga não com um cartão particular mas sim com um cartão do partido, (...), pertencente ao titular da conta Rui Nunes da Silva". Isto é, a conclusão inicial não estava correcta.

A despesa de 151,30 euros, referente ao vencimento de Setembro de 2009, de M^a Helena Fernandes M. Santos. Indicada no balancete como estando em dívida.

A despesa de 26,65 euros resulta da VD 29577, datada de 6 de Outubro de 2009, pelo transporte de mercadorias. Esta despesa foi paga por caixa, conta que apresenta um saldo credor de 26,65 euros no balancete, situação financeiramente impossível."

Face ao exposto, apenas existe informação de que parte das despesas (2.503,00 euros) foi paga pelo Partido. Em relação ao montante remanescente (3.999,09 euros) não existe evidência do seu pagamento nem de quem o efectuou.

Assim, solicita-se ao Partido que esclareça esta situação.

Caso contrário, conclui-se que poderão existir pagamentos efectuados por terceiros o que constitui donativos indirectos que, de acordo com o artigo 8.º da L 19/2003, são proibidos, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a esse entendimento, nomeadamente o Acórdão n.º 567/08, de 25/11, que, no Cap. II – § 37 A) regista:

"Quanto ao pagamento por candidatos ou mandatários da publicação dos anúncios de mandatário financeiro, há que considerar que se trata de donativo indirecto. Na verdade, sendo pagamento por terceiro todo aquele que não for efectuado a partir da conta bancária da campanha e sendo tal publicação obrigatória à custa da candidatura (despesa da campanha), o pagamento efectuado nos termos referidos pelo PH é um donativo indirecto. Ora, quanto a estes, entende o Tribunal, como afirmou no Acórdão n.º 19/2008, que os mesmos são proibidos, "desde logo por força de um princípio de transparência que rege todo o financiamento dessas campanhas. Por outro lado, pela própria interpretação da alínea c) do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 19/2003, que se refere aos donativos de pessoas singulares, conjugada com o n.º 3 do artigo 15º do mesmo diploma, uma vez que a exigência de fazer depositar na conta bancária da campanha todas as receitas obtidas em numerário se afigura incompatível com a admissibilidade de donativos indirectos". (Sublinhados da ECFP)

10. Circularização de Saldos e Transacções – Não Obtenção de Resposta

Com vista à obtenção de confirmação externa (por parte dos fornecedores) dos saldos e transacções efectuados pelo MEP durante a campanha eleitoral, a Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, a nosso pedido, procedeu à circularização dos saldos de fornecedores.

Até à data da emissão do relatório da Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados não foram recebidas respostas.

Solicita-se ao MEP que insista junto dos Fornecedores, no sentido de responderem ao requerido, com a maior brevidade, assinalando a concordância ou a divergência (e quantificando-a) relativamente aos saldos constantes dos registos contabilísticos do MEP. Esta limitação impede a ECFP de verificar se existem outras despesas e/ou

responsabilidades que devessem estar registadas nas Contas da Campanha e não o foram. Só através das respostas dos Fornecedores é possível assegurar que as despesas bem como as responsabilidades com os Fornecedores, estão integralmente escrituradas, pelos valores correctos.

E. Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Publicação do Anúncio Relativo ao Mandatário Financeiro Efectuada Fora do Prazo Estipulado na Lei

O MEP procedeu à publicação do anúncio relativo ao Mandatário Financeiro no jornal "Público" em 8-10-2010 e no jornal "Correio da Manhã" em 9-10-2010 sendo que o prazo era até 16-09-2010, não tendo sido, assim, cumpridos os termos do n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003.

Solicita-se a eventual contestação.

F. Conclusão

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias e incorrecções cujo impacto nas Contas de Campanha não se conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 10 da Secção D, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 apresentadas pelo **Movimento Esperança Portugal**.

Para além das situações indicadas acima também foram identificados outros incumprimentos legais, apresentados no Ponto 1 da Secção E.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das

limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

G. Ênfase

Sem afectar a conclusão expressa na Secção anterior, chama-se a atenção para a situação seguinte:

As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2009 ainda não estavam divulgadas nem auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria sobre as Contas da Campanha para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais. Caso as contas anuais do Partido estivessem divulgadas e auditadas, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, podendo, eventualmente, alterar algumas das conclusões apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido eventualmente imputadas ao Partido ou a outra Campanha de forma indevida.

Lisboa, 24 de Maio de 2011

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d' Oliveira Martins
(Presidente)

Jorge Galamba
(Vogal)

Pedro Travassos
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)